



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.684 - PR
(2017/0188729-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : W S M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INGRESSO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MOTIVAÇÃO OBJETIVA DO JUÍZO FEDERAL PARA RECUSA DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo Juízo de origem (art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008).

2. Persistem as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do agravante para o presídio federal de segurança máxima de Catanduvas/PR, como afirmado pelo Juízo singular e o Tribunal de origem, porquanto ficou devidamente demonstrado que o custodiado é indivíduo de alta periculosidade, com envolvimento em delitos de natureza grave, a grande maioria cometida no interior do sistema prisional. Além disso, cabe ressaltar a impossibilidade do Presídio Estadual de origem de abrigar presos dessa periculosidade, sem comprometer a regularidade do próprio sistema penitenciário

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.684 - PR
(2017/0188729-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **W S M** contra a decisão de fls. 144/148, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, cuja ementa transcrevo (fl. 144):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. INGRESSO DE PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MOTIVAÇÃO OBJETIVA DO JUÍZO FEDERAL PARA RECUSA DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a Defensoria Pública, em suma, que *é demasiadamente genérica a decisão de origem que deferiu o pedido de permanência do agravante no sistema penitenciário federal. Foram apenas elencadas as mesmas razões invocadas quando da inserção do reeducando no sistema prisional federal* (fl. 154).

Assevera que a *dilação da permanência do recorrente não se justifica com base nos mesmos motivos que legitimaram sua inclusão, haja vista que, transcorrido longo intercurso temporal, espera-se que tenha ocorrido a desarticulação entre os membros da facção criminosa, e, conseqüentemente, a desestruturação dos planos de sublevação, não restando outros elementos autorizadores da renovação* (fl. 154).

Requer o agravante, assim, o provimento de sua insurgência (fl. 157):

[...] Ante o exposto, demonstrados os fatos e fundamentos jurídicos deste Agravo Regimental, requer à Vossa Excelência, em juízo de retratação, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de reconsideração da decisão, conforme analisado acima. Caso não seja exercido o juízo de retratação, requer seja submetido o presente Agravo à nobre Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para julgamento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.684 - PR
(2017/0188729-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo do agravante não merece abrigo, impondo-se, por isso, a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

De início, o agravante requer a transferência imediata ao sistema prisional de origem. Sustenta, em síntese, a inexistência de requisitos que justifiquem a prorrogação da permanência do sistema penitenciário federal, ressaltando o suposto desrespeito ao critério da excepcionalidade da medida (fls. 66/76 e 102/109).

Com efeito, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo Juízo de origem (art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008).

Erigida essa premissa, o voto condutor do acórdão *a quo* fundamentou adequadamente a prorrogação de permanência do agravante em penitenciária de segurança máxima, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, *in verbis* (fls. 55/57):

[...] De seu teor, extrai-se que é possível a renovação do período de permanência de preso, desde que os motivos autorizadores ainda se façam presentes.

Da mesma forma, não há fixação de limite quanto ao número de vezes possíveis para a renovação do prazo de permanência do apenado no sistema penitenciário federal, bastando a justificação da medida em decisão devidamente fundamentada.

O pleito de permanência do apenado por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, na penitenciária de Catanduvas/PR, veio motivado com fundamento no interesse da segurança pública, diante da elevada periculosidade do detento, bem como pela sua liderança em grupo criminoso.

No caso presente, restou devidamente demonstrado que o custodiado é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo de alta periculosidade, com envolvimento em delitos de natureza grave, a grande maioria cometida no interior do sistema prisional. Além disso, cabe ressaltar a impossibilidade do Presídio Estadual de origem de abrigar presos dessa periculosidade, sem comprometer a regularidade do próprio sistema penitenciário.

Permanecendo hígidos os temores que ensejaram a sua transferência para o estabelecimento prisional federal, tem-se como acertada a decisão que prorrogou, mais uma vez, a permanência.

[...]

Por sua vez, este Tribunal Regional Federal entende que o interesse particular do apenado de cumprir a reprimenda corporal próximo aos seus familiares não pode sobrepor-se ao coletivo (AGEXP n.º 5060428-98.2016.404.7000, Sétima Turma, Rel. Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 23/02/2017; AGEXP n.º 2009.70.00.007736-1, Oitava Turma, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS, D.E. 14/01/2010).

Portanto, atendidas as exigências legais, deve ser mantida a decisão que homologou a prorrogação da permanência do agravante no presídio federal de segurança máxima de Catanduvas/PR, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de manter a ordem e a incolumidade pública.

[...]

Da atenta leitura dos autos, constato que persistem as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do agravante para o presídio federal de segurança máxima de Catanduvas/PR, como afirmado pelo Juízo singular e o Tribunal de origem, sobretudo *notadamente pela função de liderança que desempenha em organização criminosa* [...] (CC n. 119.935/RJ, da minha relatoria, Terceira Seção, DJe 1º/2/2013).

Igualmente, os elementos concretos trazidos pelo *Juízo suscitante dão conta de que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a transferência do interessado para o presídio de segurança máxima* (AgRg no CC n. 122.526/RJ, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 5/9/2013)

Logo, depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

Nesse sentido: RHC n. 26.068/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, DJe 1º/2/2010 e HC n. 232.203/RO, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 20/6/2012.

Diante disso, não merece reforma o acórdão *a quo*.

Deste modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0188729-0

AgRg no
AREsp 1.141.684 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50117736120174047000 50586246620144047000 PR-50117736120174047000

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W S M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W S M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.